



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Do Senhor João Daniel)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar práticas abusivas de precificação discriminatória personalizada baseada em vigilância de dados e perfilamento automatizado, e estabelecer deveres de transparência na formação de preços em ambientes digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XV, XVI, XVII e XVIII, renumerando-se os demais, se necessário:

“Art. 39.

.....

XV – utilizar dados pessoais, inclusive dados inferidos ou estimados, histórico de navegação, localização, características do dispositivo, sistema operacional ou quaisquer elementos de vigilância digital, com a finalidade de estabelecer preços ou condições comerciais individualizadas entre consumidores em situação equivalente;

XVI – empregar sistemas automatizados, algoritmos ou ferramentas de inteligência artificial destinados a identificar o valor máximo que o consumidor estaria disposto a pagar, com base em seu perfil econômico, comportamental ou psicológico;

XVII – majorar preços de produtos ou serviços em razão da identificação de vulnerabilidades momentâneas do consumidor, inclusive situações de urgência, necessidade essencial, fragilidade emocional ou contexto emergencial, quando detectadas por meios digitais ou automatizados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

XVIII – ocultar, total ou parcialmente, a existência de mecanismos de precificação dinâmica ou automatizada, bem como seus critérios gerais de funcionamento.

§ 1º Não se caracteriza prática abusiva a precificação dinâmica baseada exclusivamente em fatores coletivos de mercado, tais como oferta e demanda, sazonalidade, logística, tempo ou disponibilidade do produto ou serviço, desde que os critérios sejam objetivos, públicos, transparentes e aplicados de forma isonômica a consumidores em condições idênticas de tempo e lugar.

§ 2º A configuração das práticas previstas neste artigo independe da comprovação de dano individual, sendo suficiente a demonstração do método, sistema ou modelo de precificação adotado pelo fornecedor.”

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-H:

“Art. 54-H. Nos contratos de consumo firmados por meio digital ou eletrônico, o fornecedor deverá informar ao consumidor, de forma clara, ostensiva e previamente acessível:

I – a existência de mecanismos de precificação dinâmica ou automatizada;

II – os critérios gerais e objetivos utilizados na formação e variação dos preços;

III – a utilização ou não de tratamento automatizado de dados pessoais para definição do valor ofertado.

§ 1º É vedada a utilização de critérios personalizados ocultos, incompreensíveis ou não passíveis de verificação pelo consumidor.

§ 2º O consumidor terá direito à revisão humana das decisões automatizadas que impactem diretamente o preço final ofertado, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais.”

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o fornecedor às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como das demais responsabilidades civis, administrativas e judiciais cabíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade atualizar o Código de Defesa do Consumidor diante das profundas transformações estruturais introduzidas pela economia digital, especialmente no que se refere ao uso de algoritmos, sistemas automatizados e inteligência artificial na formação de preços.

A crescente capacidade tecnológica de coleta, inferência e cruzamento de dados permite que fornecedores identifiquem padrões de comportamento, renda presumida, níveis de urgência e vulnerabilidades situacionais dos consumidores, viabilizando a fixação de preços individualizados segundo o limite máximo suportável por cada pessoa.

Tal prática, denominada precificação discriminatória personalizada ou precificação por vigilância, compromete os fundamentos clássicos da tutela consumerista, notadamente a boa-fé objetiva, a transparência, a confiança legítima e o equilíbrio contratual.

O projeto não pretende vedar a precificação dinâmica legítima, amplamente utilizada em diversos setores econômicos, mas sim impedir a utilização de dados pessoais e do perfilamento individual como instrumento invisível de exploração econômica da vulnerabilidade do consumidor.

A proposta encontra plena harmonia com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente quanto aos princípios da finalidade, da transparência e ao direito à revisão de decisões automatizadas, promovendo coerência sistêmica e segurança jurídica.

Ao estabelecer limites normativos claros à atuação algorítmica no mercado de consumo, a iniciativa preserva a inovação tecnológica sem abdicar da proteção da dignidade do consumidor, reafirmando o papel do Estado na regulação ética, proporcional e justa da economia digital.

Sala das Comissões, em ____ de dezembro de 2026.

Deputado João Daniel
PT/SE

